

## **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**

**PROCESSO Nº 48100.001114/97-62**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 187/98 - ANEEL**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE CELEBRAM A UNIÃO E A ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.**

A UNIÃO, doravante designada apenas PODER CONCEDENTE, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede no SGAN, Quadra 603, módulo "J", Anexo, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CGC/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada por seu Diretor-Geral, José Mário Miranda Abdo, nos termos do inciso V do art. 10. Anexo I - do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada apenas ANEEL, a ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bela Cintra nº 847, 7º andar, inscrita no CGC/MF sob o nº 02.328.280/0001-97, doravante designada simplesmente CONCESSIONÁRIA, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Presidente, Orlando R. González e pelo Diretor de Assuntos Regulatórios, Luiz Sérgio Assad, com interveniência da EPC - Empresa Paranaense Comercializadora Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 11541, 5º andar, inscrita no CGC/MF sob o nº 02.538.000/0001-75, representada na forma de seu contrato social, por seu Gerente Delegado, Diomedes Christodoulou, neste instrumento designada apenas ACIONISTA CONTROLADOR, detentor do bloco de controle equivalente a, no mínimo, 51% das ações com direito a voto; RESOLVEM, de comum acordo e na melhor forma de direito, ADITAR o Contrato de Concessão nº 187/98, firmado em 27 de agosto de 1998, em função do constante no processo nº 48500.003886/98-15, mediante as cláusulas e condições seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

As Cláusulas Sexta e Décima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 187/98 - ANEEL, ficam aditadas das seguintes Subcláusulas:

### **CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA**

Além de outras obrigações decorrentes da Lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos da CONCESSIONÁRIA inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos:

.....

Sexta Subcláusula - Em face da incorporação realizada de acordo com os arts. 223 a 225 e 227 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a CONCESSIONÁRIA assume o compromisso vinculado, perante o Poder Concedente, no sentido de adotar os procedimentos a seguir indicados:

I - manter contabilizados, em separado, os reflexos produzidos em função da incorporação autorizada pela Resolução ANEEL nº 34, de 24 de fevereiro de 1999, com controle das demonstrações econômicas e financeiras, contendo Fluxo Financeiro da operação de incorporação; encaminhando à ANEEL, sempre que solicitadas, todas as informações relativas à incorporação e suas conseqüências. Entende-se, para os fins deste, como FLUXO FINANCEIRO, o resultado líquido apurado decorrente das "Entradas" e "Saídas" dos recursos vinculados à incorporação, conforme especificado na Sétima Subcláusula.

II - aportar recursos próprios dos acionistas, caso o FLUXO FINANCEIRO seja considerado insuficiente. Os recursos aportados permanecerão sem remuneração pela tarifa até que seja amortizado o ágio incorporado.

III - submeter e obter aprovação da Assembléia Geral de Acionistas da empresa resultante da incorporação, no prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da data da celebração deste Primeiro Termo Aditivo, o compromisso de aporte de recursos, citado no inciso anterior.

Sétima Subcláusula - Na elaboração do FLUXO FINANCEIRO serão consideradas, única e exclusivamente, como "Entradas" a economia de tributos e os dividendos que deixarem de ser distribuídos, gerados pela operação e, como "Saídas" os pagamentos feitos a título de amortização do principal e respectivos encargos vinculados à parcela da dívida incorporada que ainda seja devida na ocasião.

Oitava Subcláusula - Na apuração do FLUXO FINANCEIRO, eventual saldo positivo de um determinado exercício financeiro poderá ser considerado no exercício seguinte, podendo o mesmo ser atualizado pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, tomando com base nos índices divulgados para os meses de dezembro de cada exercício.

Nona Subcláusula - A periodicidade de apuração do FLUXO FINANCEIRO será anual, e na eventual constatação da necessidade de aporte de capital ( insuficiência no FLUXO FINANCEIRO ). O mesmo deverá ser efetivado pelos acionistas controladores no montante excedente das "Saídas" em relação as "Entradas", até o limite dos empréstimos em aberto vinculados à dívida incorporada e seus respectivos juros incorridos e que não tenham sido pagos ou capitalizados até a ocasião, o que deverá ocorrer até a data da AGO que vier a apreciar as demonstrações financeiras do respectivo exercício social.

Décima Subcláusula - Não serão considerados, em nenhuma hipótese, os reflexos da incorporação autorizada para efeito de avaliação do equilíbrio econômico e financeiro da concessão, inclusive quanto aos custos a serem cobertos pela tarifa e os investimentos a serem remunerados; não sendo considerados também, em nenhuma hipótese, para fins de reajuste ou revisão de tarifas.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - PENALIDADES**

.....

Quinta Subcláusula - No caso de descumprimento dos procedimentos firmados nos incisos I, II e III da Sexta Subcláusula da Cláusula Sexta, de que trata este Termo Aditivo, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a multa sobre o valor do seu faturamento, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do Auto de Infração, com a seguinte graduação:

